



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR OG FERNANDES
RECURSO ESPECIAL EM AFETO REPETITIVO N. 1.877.883/SP
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, por intermédio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada de Pareceres acerca da matéria em discussão, exarados pelos juristas Ellen Gracie Northfleet e Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis.**

Termos em que aguarda deferimento.
 Brasília/DF, 12 de abril de 2021.

Bruno Dias Cândido
 Procurador de Defesa dos Honorários Advocatícios e
 Procurador Adjunto de Defesa das Prerrogativas
 OAB/MG n. 116.775

Phelipp Batista Soares
 OAB/DF n. 56.716

Verena de Freitas Souza
 OAB/DF n. 32.753

ELLEN GRACIE
NORTHFLEET

MAURO EDUARDO
VICHNEVETSKY ASPIS

Honorários Advocatícios e Decisões Judiciais

Parecer Jurídico solicitado pelo Colégio de Presidentes dos Institutos
dos Advogados do Brasil

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

Sumário

I. Introdução.....	2
II. Dos Fatos Processuais.	3
III. Considerações sobre o artigo 133 da Constituição Federal, Advogado é indispensável à administração da Justiça.	9
IV. A Remuneração dos Serviços Profissionais.....	11
V. O Artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.....	17
VI. Resposta aos quesitos.....	21

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

I. Introdução

1. Recebemos do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu eminente Presidente Honorário José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, solicitação de parecer jurídico, em que examinamos os critérios para a fixação de honorários advocatícios, especificamente em relação à aplicação do parágrafo oitavo do artigo 85 do Código de Processo Civil, em contrapartida ao contido nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo.

2. Este parecer pretende lastrear a atuação do solicitante como “*amicus curiae*” na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71, perante o Supremo Tribunal Federal, bem como, nos processos perante o Superior Tribunal de Justiça cadastrados no sistema de processos repetitivos como Temas 1.076 e 1.046.

3. O Tema 1.076 busca analisar a controvérsia existente quanto à definição do alcance da norma inserta no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. O tema 1.046 trata sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Foram-nos encaminhados quesitos, que, ao final, são transcritos e respondidos.

5. Estabelecido o objeto do parecer, passamos a formular as seguintes considerações.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

II. Dos Fatos Processuais.

6. A ADC 71 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, objetiva a declaração da constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015. Tais dispositivos estabelecem os parâmetros de fixação e a metodologia de aplicação dos honorários de sucumbência nas causas judiciais em que a Fazenda Pública for parte.

7. Alega o CFOAB que tem havido uma interpretação ampliativa do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a autorizar o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal.

8. Por essa razão, aduz o Sodalício da OAB que, ao deixar de observar os comandos objetivos da legislação processual, os tribunais afrontam o princípio da legalidade e da segurança jurídica, consagrados no art. 5º, *caput*, II e XXXVI, da CF/1988, bem como ofendem o direito à justa remuneração dos advogados, ínsito ao desempenho de atividade essencial à administração da justiça, tal como dispõe o art. 133 da CF/1988.

9. Para demonstrar a relevante controvérsia judicial, foram trazidas com a inicial decisões proferidas pelo Colendo STJ que demonstram o antagonismo das posições adotadas.

10. Convalidando a tese sustentada pelo Nobre Conselho da OAB, foram apresentadas as seguintes decisões exemplificativas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1731617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo o recebimento de valor decorrente da inadimplência do contrato de fornecimento de Cartões Sodexo Alimentação e Refeição a servidores municipais.

II - O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido, apenas para reduzir a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

III - O art. 85 do CPC/2015 estabelece os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, restringindo a aplicação do § 8º - arbitramento equitativo - à impossibilidade de estimativa do proveito econômico obtido e ausência de irrisoriedade do valor da causa, bem como delimitando os percentuais a serem

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

aplicados nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Precedentes.

IV - In casu, não sendo irrisório o proveito econômico obtido pela parte, incabível a fixação equitativa dos honorários de sucumbência, que deverá obedecer aos percentuais previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, na medida em que o valor da condenação, ainda que acrescido das atualizações cabíveis, não ultrapassa 2.000 salários-mínimos.

V - Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios em 8% a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

(REsp 1806280/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

11. Em sentido antagônico foram apresentadas as seguintes decisões proferidas pelo Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c)

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

*7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, **justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro.** Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a*

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.

2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

12. Outras decisões foram apresentadas, demonstrando a divergência que grassa em outras Turmas do E. STJ, como também, em alguns Tribunais Regionais Federais.

13. Em suma, aduz o Conselho da OAB, ocorre **ofensa ao princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF/1988) quando os magistrados estendem a aplicação equitativa dos honorários de sucumbência, para causas que tenham valor considerado muito elevado, ao argumento de que a aplicação das faixas percentuais resultariam no pagamento de honorários excessivos, Assim decidindo, os tribunais afrontam a regra dos parágrafos 3º, 5º e 8º, do art. 85 do CPC.

14. Do mesmo modo, afirma o Conselho da OAB haver **violação ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º, CF), eis que não cabe ao intérprete substituir-se ao legislador para alargar a aplicação do arbitramento equitativo quando a opção legislativa foi, claramente, a de restringi-la às hipóteses expressamente descritas. Assim, ao afastar a aplicação das regras dos parágrafos 3º e 5º e ao ampliar o alcance do § 8º do art. 85 do CPC, as decisões judiciais retiram eficácia de manifestação legislativa validamente aprovada pelo Parlamento.

15. E finalmente concluem que há grave **afronta ao art. 133 da CF/1988 que consagra a advocacia como atividade indispensável à administração da justiça**, eis que esse estado de incerteza fragiliza especialmente a prerrogativa de justa remuneração à atividade advocatícia. O desrespeito à advocacia decorre, em primeiro lugar, da ausência de segurança quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência e do risco de sua fixação de valores aviltantes, uma vez que não há garantia de observância dos

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

patamares previstos em lei. Além disso, caracteriza-se uma **ofensa à isonomia**, na medida em que o arbitramento equitativo fica sujeito às impressões subjetivas e casuísticas do intérprete e autoriza, assim, um tratamento desigual à definição da sucumbência em processos que, pelos critérios objetivos da lei, deveriam se enquadrar nas mesmas faixas.

III. Considerações sobre o artigo 133 da Constituição Federal: Advogado é indispensável à administração da Justiça.

16. Em um de seus tantos discursos inspiradores, Rui Barbosa definiu a importância da advocacia: *“nós juristas, nós os advogados, não somos os instrumentos mercenários dos interesses das partes. Temos uma alta magistratura, tão elevada quanto aos que vestem as togas, presidindo os tribunais; somos os auxiliares naturais e legais da justiça; e, pela minha parte, sempre que diante de mim se levanta uma consulta, se formula um caso jurídico, eu o encaro sempre como se fosse um magistrado a quem se propusesse resolver o direito litigado entre partes. Por isso, não corro da responsabilidade senão quando a minha consciência a repele¹”*.

17. A importância que possui a advocacia nunca foi esquecida nos textos Constitucionais da República. Em que pese as Constituições pretéritas se limitarem a referenciar a participação dos advogados nos tribunais, por meio do quinto constitucional, a Constituição de 1988 dispõe, expressamente, em seu artigo 133, que *“o advogado é indispensável à administração da justiça,*

¹ Ruy Barbosa; Obras completas - Volume 40, Parte 4, páginas 21-22, Ruy Barbosa - Ministério da Educação e Saúde, 1942

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

18. Assim, o texto constitucional, de forma taxativa, reconheceu o advogado como instrumento garantidor da Justiça, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da cidadania e dos direitos humanos, e, portanto, indispensável para a realização da Justiça.

19. A indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, está posta em nossa Carta Magna no Capítulo IV (Título IV), que indica as funções essenciais à justiça, dentre elas, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

20. Tal preceito constitucional é independente de qualquer norma infra legal que lhe dê consistência, uma vez que, sem a presença do advogado, a defesa dos direitos constitucionais, fundamentais e individuais não se perfaz, violando-se, assim, os princípios fundacionais e negando-se a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

21. O exercício da advocacia privada é fundamental, a fim de garantir que os direitos básicos dos cidadãos sejam efetivados. Destaca-se que o estatuto constitucional garante a ação do advogado, visto que é indispensável à efetivação da Justiça, como muito bem definido por Francesco Carnelutti: *“A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: permanecer sobre o último degrau da escada ao lado do acusado”.*

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

22. A função da advocacia também é fundamental para os indivíduos de forma coletiva, bem como para a sociedade, isso porque ela atua para que o estado democrático de direito conquistado por meio da democracia seja assegurado a todos os cidadãos.

IV. A Remuneração dos Serviços Profissionais.

23. A advocacia, classe de tamanha importância, há muitos anos busca o reconhecimento de sua justa remuneração. Veja-se, por exemplo, que o primeiro diploma a unificar as disposições acerca da condenação em honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil de 1939, acolheu em seus artigos 63 e 64, a noção de que o pagamento de honorários pelo sucumbente era uma penalidade a ser aplicada. Deveriam pagar honorários o litigante temerário e o réu², quando “a ação resultasse de dolo ou culpa, contratual, ou extracontratual”.

24. O princípio da sucumbência, desenvolvido por Chiovenda³ consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação representa, na verdade, um ressarcimento ao vencedor, para que este, ao final do processo, não só receba o bem material pleiteado como também, seja reembolsado das despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo, desta forma, restabelecer a situação econômica que teria, caso o litígio não tivesse ocorrido.

² BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao CPC – vol. 1. Rio de Janeiro: editora Forense, 1977, p. 136

³ ABDO, Helena Najjar. *O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil*, Revista de Processo, v. 140, p. 37-53, outubro/2006.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

25. Conforme menciona Youssef Said Cahali⁴⁴, antes de ser instituído o sistema unitário de sucumbência, três correntes acerca da condenação em honorários disputavam lugar no futuro diploma processual (o CPC/39). A primeira, defendendo a condenação apenas nos casos de culpa extracontratual; outra linha de pensamento, propugnando pela adoção da Teoria da Sucumbência e uma terceira sustentando o caráter punitivo da condenação, aplicável, via de regra, nos casos de culpa extracontratual, mas também sendo aceita nos casos culpa contratual.

26. Dos debates resultou a redação dos seguintes artigos que passaram a fazer parte do CPC/39, prevalecendo a Teoria da Sucumbência:

Art. 55. Se o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acordo em contrário.

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.

⁴⁴ CAHALI, Youssef Said. Honorários Advocatícios. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 45

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

27. Apenas com o CPC de 73 a sucumbência foi adotada como regra, passando a constar do artigo 20 daquela codificação. Estabeleceu-se que o vencido deverá pagar as despesas antecipadas pelo vencedor e, também, os honorários advocatícios.

28. Esta é a redação do dispositivo:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

29. Ressalta o Professor Leonardo Greco⁵ que, inicialmente os honorários visavam ressarcir o vencedor das despesas em que havia incorrido para a contratação de seu advogado. Porém, com o advento do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), os honorários passaram a representar receita do próprio advogado, tendo este o direito autônomo de executar a sentença no tocante à verba honorária. Assim, os honorários “perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor e passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe”.

30. O Código de Processo Civil de 1973, no parágrafo 3º do artigo 20, estabeleceu a faixa de 10 a 20% do valor da condenação para fixação dos honorários de sucumbência. Posteriormente, a fixação consoante a apreciação equitativa do julgador foi introduzida, com o acréscimo do parágrafo 4º ao referido artigo, pela Lei 8.952/94. Isto dirimiu as discussões sobre a incidência de honorários em ação meramente declaratória.

⁵ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil – volume I. 1ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2009, p. 446

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

31. Humberto Theodoro Junior⁶, esclareceu que “*qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva, conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência.*”

32. Encerrada a discussão sobre a possibilidade da incidência da verba honorária em todas as ações, outro debate instaurou-se, envolvendo a base de cálculo para os honorários arbitrados, muitas vezes sendo utilizado o valor da causa ou um valor fixo, como por exemplo, no caso de condenação da Fazenda Pública, o valor do débito discutido, não havendo um único critério predominante na jurisprudência.

33. Neste contexto de discussão sobre a formação dos honorários sucumbenciais, a Lei 8.906/94, que estabeleceu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no seu artigo 22, assegurou aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos decorrentes da sucumbência.

34. O parágrafo segundo do referido artigo 22, dispôs que, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22, § 2º).

35. Logo, quando cuida das hipóteses em que o valor devido a título de honorários seja objeto de arbitramento pelo juiz, o Estatuto remete às tabelas organizadas pelos Conselhos Seccionais da Ordem em cada Estado da federação e estas, unisonamente, os estipulam entre 10 e 20% do valor da causa ou da condenação.

⁶ 7 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol I. 45ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2006, p.101.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

Esta, a regra aplicável quando o advogado seja chamado a prestar assistência a necessitado, no caso de inexistência de Defensoria Pública (art. 22 § 1º). E, igualmente, quando, por falta de acordo entre cliente e advogado, os honorários devam ser fixados por arbitramento judicial. Pela regra do art. 22, § 2º esse arbitramento tratará de estabelecer remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

36. O Estatuto busca cercar o advogado de garantias quanto à percepção da remuneração devida por sua atividade profissional. Para tanto, o art. 23 assegura que *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*.

37. Na mesma linha, o art. 24 estabelece que *“a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”*.

38. Esse artigo, todavia, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade que resultou no seguinte acórdão: *“Estatuto da OAB. (...) O art. 21 e seu parágrafo único da Lei 8.906/1994 devem ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei 8.906/1994, segundo o qual “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência”*.

ADI 1.194, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 20-5-2009, P, DJE de 11-9-2009.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

39. De outra parte, verifica-se que quando chamado a se manifestar acerca da disponibilidade sobre os honorários de sucumbência, o STF manifestou-se:

“A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte, obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária”.

ADI 2.527 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007;

RE 221.019 ED, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14-10-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008

40. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que, nem o caráter de impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários, pode ser oposto para efeito de obstar a penhora que objetive cumprimento de obrigação de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios.

41. Vale citar a ementa de lavra da Min. Nancy Andrigui: *“O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios”.*

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

42. Percebe-se que a Ordem, ao propor a ADC, se preocupa em preservar a dignidade da profissão ao objetivar que sejam respeitados os patamares mínimos dentro dos quais deverão ser calculados os serviços advocatícios.

43. Neste sentido, manifestou-se o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior no julgamento dos EDcl na AR 3570, *“a questão de honorários não pode ser encarada como simples remuneração do causídico, mas também como questão de política judiciária, demonstrando para a parte sucumbente que a litigância impensada e, às vezes, irresponsável tem um custo. Honorários insignificantes e irrisórios, na verdade, constituem um incentivo a essa litigância desenfreada que toma conta da Justiça brasileira, tendo em vista que não traz nenhum ônus maior à parte, em especial àquelas que, como a autora/embargada, já possuem em seu quadro advogados, não tendo gasto nenhum com a contratação de causídicos para a propositura de ações fadadas ao insucesso”*.

V. O Artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015

44. A redação do novo CPC adota o princípio da sucumbência, que vai reafirmado no caput do art. 85. Propugna serem eles devidos nos casos em que a jurisprudência já se pacificou, vale dizer, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, seja ela resistida ou não (§ 1º). Quis o legislador deixar claro que a sucumbência tem aplicação independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, sendo aplicável a verba honorária inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito (§ 6º).

45. Inovação muito bem vinda, e que encontra paralelo no sistema vigente nas cortes britânicas, é a imposição de honorários também nas instâncias recursais e de forma cumulativa (§ 1º). O dispositivo visa o amplo horizonte da política judiciária, e tem por

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

objetivo tornar menos atraentes a litigância fútil e a recorribilidade ilimitada. O § 11 do art. 85 determina que as instâncias superiores, quando apreciarem recurso, poderão majorar a verba honorária, em atenção à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelo advogado, nesta fase, desde que não excedam os marcos fixados pelo § 2º⁷.

46. O § 2º do art. 85 reproduz as regras que tem norteado o cálculo dos honorários de sucumbência no direito positivo brasileiro. Determina o Código neste parágrafo que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento (a) sobre o valor da condenação; (b) sobre o valor do proveito econômico obtido; ou, (c) sobre o valor atualizado da causa.

47. Vale dizer – e a jurisprudência tem sufragado este entendimento⁸ - que os critérios a serem seguidos pelos julgadores

⁷ “O art. 85, § 11 do Código de Processo Civil estabelece que ‘o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º para a fase de conhecimento’. 2. Na espécie, considerando que o Recurso Extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil, é devida a fixação de honorários recursais. Precedentes do STJ. 3. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão. STJ, IgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp nº 1626251/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, unânime, in DJe 7/12/2020.

⁸ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NOVAS REGRAS NO CPC/2015. CONDENAÇÃO. PREPONDERÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a existência de critérios gradativos para o cálculo dos honorários sucumbenciais, considerando o valor da condenação como preponderante sobre os demais. 2. Dessa forma, existindo pronunciamento judicial com conteúdo condenatório, a apuração do valor da verba honorária deve ser auferida observando os percentuais de 10% a 20% sobre a condenação. 3. Agravo interno desprovido. STJ, AgInt no AREsp 1707051 / PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, Terceira Turma, in DJe 03/03/2021

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

ao optarem pela base de cálculo a ser adotada, devem ser considerados sucessivamente. Utiliza-se o valor da condenação, preferencialmente. O proveito econômico advindo ao vencedor da causa - e que pode ser superior à condenação - é critério a ser adotado na sequência. Por fim, não sendo possível mensurar o proveito econômico, o valor que se tenha dado à causa com a inicial, desde que devidamente atualizado.

48. Bem estabelecidos quais são os critérios que serão utilizados para fixar a base de cálculo, passarão os juízes a calibrar entre as balizas máximas e mínimas de 10 a 20, qual será o percentual aplicável. Para isso levarão em consideração: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; e IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

49. Considere-se processo de média complexidade, que tenha por partes empresas de presença frequente em juízo, aforado no local de residência do advogado e ao qual ele atendeu com diligência. Temos aqui o típico caso em que apenas o último dos itens recomendaria um descolamento da base de 10%, podendo mesmo o julgador manter-se neste patamar.

50. Porém, ao feito que se desenrolou através de diversas instâncias, comportando questão de vital importância para a instituição autora, envolvendo matéria especializada de alta complexidade e exigindo do profissional superlativa atenção e dedicação constante, a estimativa haverá de apontar no sentido do percentual máximo. Este será o reconhecimento que se deve ao mérito do advogado. Sem ele, sem seu conhecimento e zelo, sua cliente jamais teria obtido solução favorável.

51. Ao dar tratamento especial às causas em que seja parte a Fazenda Pública o § 3º do art. 85 segue a tradição de privilegiamento do Poder Público nas questões em que litiga contra os particulares. Essa tendência de proteger o Erário tem sua

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

origem em período felizmente superado, quando a Fazenda Pública de União, Estados e Municípios não contava com serviços jurídicos de qualidade. Quando a Fazenda Pública for parte, os honorários poderão até mesmo ser contados em apenas 1% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos, ou seja, atualmente, 110 milhões de reais.

52. Encontra-se o dispositivo em sintonia com outras normas do Código que asseguram prazos alargados aos representantes de órgãos públicos, como se vê no art. 183 do código processual.

53. De fundamental importância a merecer análise acurada, é o § 8º do art. 85. Conforme sua redação, *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando, o valor da causa for muito baixo, juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º”*.

54. Com este dispositivo o Código admitiu a possibilidade de apreciação dos honorários advocatícios segundo critério de equidade, sabidamente subjetivo. A norma encontra precedente no art. 20, § 4º do CPC/73. A redação não é, todavia, coincidente:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

55. Como se vê, o CPC/73 enfocava maior número de situações a serem resolvidas por equidade. Assim, as causas que não fossem concluídas com condenação importariam em honorários nulos. Este resultado é hoje vedado pela redação da norma contida no § 6º do art. 85. As causas em que uma das partes seja a Fazenda Pública terão honorários fixados segundo gradação constante do §

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

3º do art. 85. Às execuções, resistidas ou não, fica assegurada a aplicação da sucumbência, conforme determina o § 1º do art. 85.

56. Como se viu, o legislador, embora admitindo o emprego da equidade, fez por **restringir** as hipóteses de seu cabimento. Haverá o intérprete de pautar-se por esta expressa vontade do legislador.

57. Incorretas, portanto, data vênua, as decisões que alargam a aplicação do § 8º, para nele incluir causas de elevado valor. Nunca é demais lembrar que a lei não contém palavras inúteis. Nem que ao intérprete é vedado ler o quanto nela não se contém. A redação do § 8º não deixa dúvidas de que ela alcança autorização ao magistrado para uso excepcional da equidade, em apenas duas hipóteses: quando seja **inestimável** ou **irrisório** o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for **muito baixo**. Ou seja, o dispositivo mira aquelas situações em que a base de cálculo para os honorários seja tão diminuta que faça a aplicação de qualquer percentual, mesmo o máximo de 20%, resultar em honorários aviltantes.

58. Quisesse o legislador que a equidade fosse também aplicável a causas de valor muito elevado, teria expressado essa determinação. É exorbitante da função jurisdicional a ampliação que se constata em algumas decisões. Até porque, valor muito elevado é critério subjetivo de cada julgador.

VI. Resposta aos quesitos

1. O art. 1º do Código de Processo Civil/2015 autoriza a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação de honorários nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015? Se positiva a resposta, em que medida?

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

R. Não. O artigo 1º do CPC não autoriza a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação de honorários, nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 85, haja vista, que para estes casos há expressa previsão legal no código processual, dispondo sobre a utilização do percentual mínimo de 10% e máximo de 20% nas condenações aplicadas à parte vencida.

Quando o legislador redigiu mencionado artigo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foram por ele ponderados, resultando nestes limites. O Magistrado, para optar entre máximo e mínimo ou qualquer percentual intermediário, prosseguirá no seu exercício de avaliação, considerando, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme disposto nos incisos I a IV do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC.

2. “O valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa”, previstos no parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, são bases de cálculo de fixação de honorários que podem ser afastadas pelo juiz para ser aplicada a equidade?

R. Não. O parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é taxativo e não pode ser afastado pelo juiz para a aplicação da equidade, nos casos nele previstos. A jurisprudência tem aceito, com unanimidade que os critérios são de aplicação sequencial. Considera-se, primeiramente o valor da condenação; não sendo este aplicável, o valor do proveito econômico obtido. Por último, o valor da causa. Nenhum desses critérios de aferição da base de cálculo dos honorários advocatícios pode ser considerado excessivo ou exorbitante, porquanto, cada um deles representa o grau de vantagem obtido pela parte vencedora através do trabalho do advogado. Mesmo o valor da causa fixado com a inicial, não está descolado da realidade da demanda em juízo. Se

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

for exagerado, ou irrisório, a contraparte tem a faculdade de impugná-lo, cabendo ao juiz definir a extensão de proveito econômico pretendida.

3. O magistrado está restrito aos limites percentuais de 10% a 20% estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015? Existe a possibilidade de discricionariedade fora desses limites?

R. Sim. Entendemos que 10 e 20% são os limites fixados mandatoriamente pelo legislador, para que se possa remunerar adequadamente os serviços profissionais dos advogados em juízo. O poder discricionário da autoridade judicial é exercido, tão somente, no espaço de manobra que lhe seja, em cada caso, atribuído pela lei. É o princípio da subsunção à lei que norteia a conduta do Magistrado. Se não quiser aplicar a lei, deverá o magistrado, necessariamente emitir juízo de inconstitucionalidade do dispositivo recusado.

A inevitável dose de subjetividade admitida na definição do valor dos honorários, fica, assim, reduzida ao intervalo entre os percentuais previstos no § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil. Não se pode confundir a margem de discricionariedade permitida pela legislação com autorização para o exercício de voluntarismo.

4. Quais são as hipóteses em que o juiz pode fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa?

R. A evolução do direito brasileiro fez por restringir ao máximo o emprego da equidade, dado seu caráter de subjetividade que repugna ao Estado de Direito. O juiz pode fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa somente nas hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Não se haverá de confundir com outras hipóteses constantes da legislação extravagante em que se dispôs sobre honorários em

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

ações específicas, tal como se constata no art. 129 da Lei nº 8.213/91, na qual se dispôs:

“Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I – (omissis)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência”.

Por igual, na Lei nº 8245/91, Lei de Locações ficou disposto:

“Art. 61 Nas ações fundadas no § 2º do art. 46 e nos incisos III e IV do art. 47, se o locatário, no prazo da contestação, manifestar sua concordância com a desocupação do imóvel, o juiz acolherá o pedido fixando prazo de seis meses para a desocupação, contados da citação, impondo ao vencido a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dado à causa. Se a desocupação ocorrer dentro do prazo fixado, o réu ficará isento dessa responsabilidade; caso contrário, será expedido mandado de despejo.

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

a) (omissis)

b) (omissis)

c) (omissis)

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa”.

A lei, como se viu nos exemplos acima, pode reduzir ou até mesmo isentar da incidência de honorários. Porém, salvo a disposição constante do § 8º do art. 85 do CPC, não remete ao juízo equitativo do magistrado sua fixação.

5. As hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 podem ser consideradas expressas e taxativas?

R. Sim. As hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil são taxativas e estão limitadas ao texto da lei, não cabendo interpretação ampliativa.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

6. Aplicação da equidade pelo juiz contra previsão legal expressa afronta o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro?

R. Sim. O art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro só admite o uso da analogia, costumes e princípios gerais do direito, quando a lei for omissa, ou seja, na ausência de preceito legal, sendo que a aplicação da equidade não se enquadra nessas hipóteses.

7. Qual é o alcance do parágrafo 6º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 com relação à possibilidade do juiz fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015?

R. O parágrafo 6º do art. 85 do Código de Processo Civil somente reforça os limites já estabelecidos pelos § 2º e § 3º do mesmo artigo. Não há nenhuma autorização ou sugestão de possibilidade de que venha o juiz a fixar o valor dos honorários, por apreciação equitativa.

8. Qual o alcance das hipóteses “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” previstas no parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015? Há possibilidade de ampliação de aplicação da equidade quando a causa tiver um valor muito alto? Esse valor muito alto pode ser enquadrado como inestimável? Se positiva a resposta, qual seria o parâmetro para considerar o valor muito alto?

R. Valor inestimável não equivale a valor elevado. Valor elevado é valor estimado. O valor inestimável é aquele geralmente relativo

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

aos direitos personalíssimos, que não tem valor de mercado. Se o valor dado a uma causa exceder ao seu conteúdo econômico deve ser objeto da adequada impugnação *in limine litis* pela contraparte e não, ser utilizado pelo magistrado para efeito de redução do percentual aplicável.

9. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça formada à época da vigência do art. 20, 3º, do CPC/1973, no sentido de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, pode ser aplicada diante da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015?

R. Não. Há diferença de tratamento legislativo entre o antigo CPC e o atual. Como buscamos esclarecer no presente parecer, o atual CPC é taxativo em relação à aplicação de percentual mínimo e máximo de honorários. A equidade poderá ser utilizada apenas na hipótese em que a verba honorária resulte ínfima, como dispõe o § 8º do Art. 85 do CPC. O dispositivo não autoriza a utilização da equidade para reduzir o valor de honorários quando a autoridade judicial considerar que o valor da causa é elevado.

10. Pode-se afirmar que decisões judiciais que afastem a aplicação expressa das hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 violam a cláusula de reserva de plenário prevista no Art. 97 da Constituição Federal, e, por conseguinte, afrontam a Súmula Vinculante nº 10?

R. Se a decisão for de primeira instância, a não aplicação das regras previstas no § 2º do art. 85 do CPC corresponde a ofensa a literal disposição de lei, ou, como quer a redação nova, a “violar manifestamente norma jurídica”. Caso a decisão seja produzida por órgão fracionário de tribunal, teremos hipótese de ofensa a reserva de plenário ou de “declaração implícita de inconstitucionalidade”, em desacordo com o quanto prescrito pela Súmula Vinculante nº 10.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

11. Pode-se afirmar que decisões judiciais que afastem a aplicação expressa das hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 afrontam os princípios da legalidade, da separação de poderes (Poder Judiciário na função de legislador), da segurança jurídica, e a garantia da Advocacia como função essencial ao sistema de justiça?

R. Sim. Na hipótese de não aplicação do contido nos parágrafos 2º, 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil em decisões judiciais, estar-se-á afrontando princípios basilares do Direito, em desrespeito ao princípio da subsunção à lei que deve nortear a conduta dos magistrados.

É incontestável que quando o legislador teve intenção de se afastar do intervalo percentual entre 10 e 20, definiu as hipóteses de litígio com a Fazenda Pública (§ 3º) e aquelas em que isso se daria, estipulando como exceções as hipóteses em que o valor da causa for inestimável ou muito baixo, e quando seja irrisório o proveito econômico advindo à parte que teve êxito na demanda.

12. Pode-se afirmar que a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado e mais benéfico do que as demais partes do processo, se comparados os percentuais de fixação dos honorários previstos entre os parágrafos 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015?

R. Sim, por vontade do legislador deu-se privilégio à Fazenda Pública na fixação de honorários de advogado. A redação, todavia, corresponde a significativo progresso em relação ao texto antes vigente. Dispunha o § 4º do art. 20 do CPC/73: “*Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior*”.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET
ADVOGADA

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
ADVOGADO

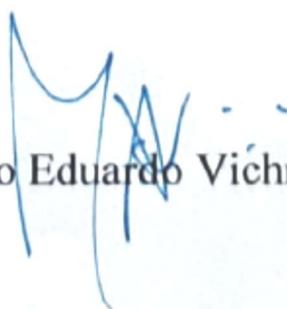
13. Se afirmativa a resposta do quesito acima, há inconstitucionalidade na norma que estabeleceu o tratamento diferenciado e mais benéfico para as partes do processo judicial?

R. Não há isonomia de tratamento entre a Fazenda Pública e o Contribuinte. A norma é remanescente de antiga crença na incapacidade de defesa dos órgãos públicos. Muitas das provisões que ofereciam privilégios processuais a União, Estados e Municípios já foram expungidas dos textos legais (prazo em quádruplo para recorrer, por exemplo). O dispositivo retrocede nesta senda modernizadora, mas representa a vontade do legislador. Seria interessante provocar o Supremo Tribunal Federal a manifestar-se quanto a higidez constitucional do dispositivo.

Este o parecer que oferecemos à Consulente.

Porto Alegre, 18 de março de 2021.


Ellen Gracie Northfleet


Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

PHELIPP BATISTA SOARES

CPF: 02946935132 OAB: DF0056716

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 13/04/2021 Hora: 14:35:11

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5599546

Processo: REsp 1877883 (2020/0132871-0)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
peticao. juntada de parecer. recurso repetitivo n. 1.877.883. STJ.pdf	Petição	D4DDF00610ED042CE4C5401E688DCA090152F2F4
PARECER MINISTRA ELLEN GRACIE.pdf	Outros Documentos	98A33B79C05E39E19F011A4AE3767794B1B4A3C7

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)